

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 27 - ANO III - JUNHO 2011

CALENDÁRIO ELEITORAL 2012

TSE aprova calendário para as Eleições 2012

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 28 de junho, o calendário eleitoral referente às eleições municipais de 2012. O pleito será realizado no dia 7 de outubro, em 1º turno, e no dia 28 de outubro, nos municípios onde houver a necessidade de 2º turno. O calendário traz as principais datas a serem observadas por eleitores, partidos políticos, candidatos e pela própria Justiça Eleitoral.

Em 2012, os eleitores vão eleger prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em mais de 5,5 mil municípios brasileiros.

Principais datas

Um ano antes do pleito, no dia 7 de outubro de 2011, todos os partidos que quiserem participar das eleições devem ter obtido registro no TSE. O prazo é o mesmo para os candidatos que pretendem concorrer estarem com sua filiação partidária regularizada, e terem como domicílio eleitoral a circunscrição na qual pretendem disputar mandato eletivo.

A partir do primeiro dia do ano da eleição, os institutos de pesquisa ficam obrigados a registrar seus levantamentos. Também a partir desse dia, a Administração Pública fica proibida de distribuir bens, valores ou benefícios gratuitamente, a não ser em situações excepcionais.

Em 9 de maio termina o prazo para que o eleitor possa requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio. Neste mesmo dia termina o prazo para que o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida peça transferência para uma seção eleitoral especial.

As convenções para escolha dos candidatos acontecem entre os dias 10 e 30 de junho. Nesse período, emissoras de rádio e TV estão proibidas de transmitir programas apresentados por candidato escolhido em convenção.

Os registros dos candidatos podem ser feitos, pelos partidos ou coligações, até o dia 5 de julho. No dia seguinte, passa a ser permitida a realização de propaganda eleitoral, como comícios e propaganda na internet (desde que não paga), entre outras formas.

Os registros dos candidatos podem ser impugnados até o dia 18 de julho, seja por adversários, partidos políticos, coligações ou pelo Ministério Público.

No dia 6 de agosto os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral, para

ÍNDICE

CALENDÁRIO ELEITORAL 2012 01
NOTÍCIAS..... 02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 04

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadora
Alessandra Silva dos Santos Celente

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Amanda Carvalho
Bianca Ottaiano
Fernando Castro
Marlon Costa**

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

divulgação pela internet, relatório dos recursos recebidos para financiamento da campanha eleitoral: a primeira prestação de contas parcial.

A propaganda eleitoral gratuita na rádio e na TV começa no dia 21 de agosto, uma terça-feira.

A segunda prestação de contas parcial deve ser apresentada por candidatos e partidos políticos até o dia 6 de setembro. A lacração dos programas-fonte, executáveis, arquivos fixos, de assinatura digital e chaves públicas, utilizados nas urnas eletrônicas, acontece até o dia 19 de setembro.

A propaganda eleitoral gratuita na rádio e na TV se encerra no dia 4 de outubro, três dias antes da realização do pleito. Na mesma data se encerra o prazo para propaganda mediante reuniões públicas ou comícios, e também para realização de debates nas rádios e nas TVs. No dia 5, se encerra o prazo para divulgação de propaganda paga em jornal impresso. E no dia 6, acaba o prazo para propaganda mediante alto-falantes ou amplificadores de som, bem como para distribuição de material gráfico e promoção de carreatas.

O primeiro turno acontece no primeiro domingo de outubro, dia 7.

Nos municípios onde houver necessidade de segundo turno, a propaganda eleitoral fica permitida já a partir do dia 8. A propaganda eleitoral gratuita na rádio e na TV, para o segundo turno, pode começar até o dia 13 de outubro e se estende até o dia 26. O segundo turno acontece no último domingo de outubro, dia 28.

No dia 6 de novembro acaba o prazo para partidos e candidatos – exceto os que forem para segundo turno – encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas do primeiro. Os candidatos que concorrerem no segundo turno têm até 27 de novembro para prestar contas.

O eleitor que não votar no primeiro turno tem até o dia 6 de dezembro para justificar sua ausência ao juiz eleitoral. Quem não votar no segundo turno tem até 27 de dezembro para se justificar. A diplomação dos eleitos deve acontecer até o dia 19 de dezembro.

* Fonte: [Agência de Notícias da Justiça Eleitoral](#)

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [ADI contesta lei que impede MP de propor ação por propaganda partidária irregular](#)
- * [Negado pedido de retorno ao cargo a ex-prefeito considerado inelegível por parentesco](#)
- * [Negado pedido de retratação feito por Jader Barbalho sobre Lei da Ficha Limpa](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE responde consulta sobre criação de um novo partido](#)
- * [Somente partidos com registro definitivo no TSE podem ter filiados](#)
- * [TSE confirma cassação de prefeito e vice-prefeito de Chaves-PA](#)
- * [Ministro Gilson Dipp determina que TRE-AL recalcule multa de R\\$ 650 mil imposta à Google](#)

* Vereador que criticou gestão do prefeito não fez propaganda eleitoral antecipada

* TSE: Mantida cassação de prefeita que tinha união estável com irmão do ex-prefeito

3. Criminal Eleitoral

* Petrópolis, RJ: MPE contesta absolvição de candidato acusado de trocar remédios por votos

* TRE-SP condena vereador Arselio Tatto por crime eleitoral

* Negado recurso a acusado de realizar bingo para promover campanha

4. Institucional: MP

* PRE-SP ajuíza representação sobre alistamento eleitoral indígena

* Legitimidade do MPE é questionada em julgamento que analisa propaganda do PV

* PRE-SP solicita informações ao TRE sobre a assistência jurídica gratuita na área eleitoral

5. TRE do Rio de Janeiro

* TRE-RJ mantém prefeito de Cabo Frio no cargo

* Rio de Janeiro terá fiscalização da propaganda eleitoral permanente

* TRE-RJ define o dia 17 de julho para as eleições em Magé

* Magé tem seis candidatos a prefeito

* Ministra do TSE suspende eleições suplementares em Magé-RJ

6. Propaganda Eleitoral

* Anulada multa a deputado Nelson Bornier por suposta propaganda antecipada em 2010

* MPE recorre contra prefeito que usou camiseta em apoio a outro candidato no dia da eleição

7. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-RN: Corte Eleitoral nega recurso que pretendia cassar o mandato de prefeita de Monte Alegre

* TRE-SP condena assessor de vereador do município de Itapetininga por uso eleitoral do e-mail institucional

* TRE-RN: Corte decide que só o vínculo familiar não autoriza a transferência eleitoral

8. Notícias do Congresso Nacional

* Senado: Fim da reeleição é barrado na CCJ

* Câmara: Mulheres pedem mobilização por maior participação feminina na política

* Senado: CCJ rejeita mandato de cinco anos para Executivo e acata eleições unificadas

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 14/2011

Repercussão geral. STF. LC nº 135/2010. Eleições 2010. Inaplicabilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inocorrência. Direitos políticos. Registro de candidatura. Deferimento.

O STF, no julgamento do RE nº 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC nº 135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010, sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/1988. O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. A redação original da LC nº 64/1990 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado nem a condenação em ação de improbidade administrativa como causas de inelegibilidade. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado. Essas razões conduzem ao deferimento do pedido de registro de candidatura do embargante. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. *Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 978-10/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, em 17.5.2011.*

Vacância. Mandato eletivo. Primeiro biênio. Renovação. Eleição. Segundo biênio. Possibilidade.

Na linha do entendimento firmado pelo TSE no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.634/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (art. 81, § 1º, da Constituição Federal). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 790-92/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011.*

Número. Vereadores. Fixação. Lei Orgânica.

O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidá-

rias, conforme dispõe a Res.-TSE nº 22.823/2008. Assim, afigura-se incabível a aplicação de lei nova, datada de outubro de 2008, ao pleito ocorrido naquele ano. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011.*

Propaganda partidária. Desvirtuamento. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Configuração. Multa.

A jurisprudência do TSE admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. É vedado, entretanto, que o foco central da propaganda partidária seja direcionado à promoção pessoal de determinado filiado e à exaltação de suas realizações pessoais de modo a infundir no eleitor a ideia de que seja ele a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 238-63/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, em 19.5.2011.*

Propaganda eleitoral. Irregularidade. Multa. Parcelamento.

O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e nas condições nela previstas. O parcelamento de multa eleitoral, portanto, compete à autoridade fazendária, e não ao juiz eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.019/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011.*

Prestação de contas de campanha. Vícios insanáveis.

A não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas são vícios que comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40056-39/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011.*

Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 316-24/RJ
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VEREADOR. CRIME ELEITORAL. COMPE-

TÊNcia. JUIZ ELEITORAL. FORO PRIVILEGIADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA.

1. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado para vereador. Não há, pois, como aplicar o princípio do paralelismo constitucional, como pretende o impetrante, para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de vereador nos crimes eleitorais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 17.5.2011. Noticiado no informativo nº 9/2011.

INFORMATIVO TSE Nº 15/2011

Conduta vedada. Propaganda institucional. Ano eleitoral. Conceito. Direito Financeiro. Inaplicação. Princípio da razoabilidade.

A norma do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa coibir a realização de ampla publicidade no ano da eleição em detrimento de anos anteriores. Ou seja: se a administração pública não tiver feito uso de tal publicidade em anos anteriores, não poderia fazê-lo em maior amplitude no ano do pleito, de modo a ferir a igualdade de oportunidades entre candidatos em uma disputa eleitoral. Destaque-se que, se a despesa tiver sido paga, deve ser utilizada a data da efetivação do pagamento como parâmetro; se não tiver sido paga, considera-se a data da liquidação. No caso, o recorrente se utiliza de definições provenientes do Direito Financeiro, sustenta haver diferença substancial entre despesas e gastos, salienta que o critério legalmente adotado é a data da realização – entendida, sob o ângulo técnico, como geração – da despesa, e não o momento da sua quitação. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do Direito Financeiro, não resulta na interpretação do disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade –, não sendo possível utilizar-se a expressão “despesas” no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1761-14/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2011.*

Ação de investigação judicial eleitoral. Diversidade. Pedido. Recurso contra expedição de diploma. Prejudicialidade. Inexistência. Igualdade. Matéria de fato. Irrelevância.

A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral não é oponente à admissibilidade de recurso contra expedição de diploma, que deve ter seu mérito analisado, ainda quando baseado nas mesmas provas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2600-67/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2011.*

Prestação de contas. Partido político. Ausência. Trânsito em julgado. Apresentação extemporânea. Impossibilidade. Preclusão.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou ser inviável a apresentação extemporânea de prestação de contas depois do trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas. A apresentação da prestação de contas anual de partido político após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas é descabida, pois o julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida, em razão da estabilidade das relações jurídicas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido. *Prestação de Contas nº 545-81/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 26.5.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4113-42/RJ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES. RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A multa decorrente da veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, de que cuida o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, continua sendo devida, mesmo que removida a publicidade após eventual notificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 23.5.2011. Noticiado no informativo nº 9/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Candidatu-

ra. Município diverso.

1. De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso. 2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica. *Agravo regimental não provido. DJE de 27.5.2011.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3396-89/BA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 37, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 9.504/97. AFIXAÇÃO. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO. LIMITE. 4M2. ART. 244, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante diretriz jurisprudencial adotada no âmbito desta Corte, a permissão instituída no art. 244, I, do Código Eleitoral refere-se à designação do nome do partido em suas sedes e dependências, não se estendendo às fachadas dos comitês eleitorais de candidato, que não podem realizar propaganda eleitoral acima do limite de 4m2. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a multa aplicada ao agravante para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. *DJE de 26.5.2011. Noticiado no informativo nº 9/2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 16/2011

Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Prazo. Ajuizamento. Entrevista. Televisão. Promoção pessoal. Propaganda irregular. Configuração.

As representações relativas a propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dedicou à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possí-

veis adversários no pleito, com expresse pedido de votos, transmitindo a ideia de ser o entrevistado a pessoa mais apta ao exercício da função pública. Caracterizou-se, pois, a propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 2512-87/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, em 31.5.2011.*

Crime eleitoral. Código de processo penal. Subsidiariedade. Ação penal. Trancamento. Excepcionalidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência.

Entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as infrações penais eleitorais definidas na legislação se submetem ao procedimento previsto no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. O trancamento da ação penal via habeas corpus se dá, tão somente, quando demonstradas, de plano, a absoluta ausência de provas, a atipicidade da conduta ou, ainda, uma das causas extintivas da punibilidade. Questões relacionadas com a inexistência de materialidade e a ausência de dolo, que não podem ser analisadas em sede de habeas corpus por dependerem de reexame do conjunto fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso em Habeas Corpus nº 4822-06/PE, rel. Min. Gilson Dipp, em 2.6.2011.*

Partido político. Criação. Registro civil. Justiça Eleitoral. Filiação. Prazo. Justa causa.

Após o pedido de registro de nova agremiação exclusivamente no registro civil, não há falar em filiação partidária, isso porque o partido político não está definitivamente constituído. A filiação partidária somente é possível após o registro do estatuto no TSE e deve ser formalizada pelo interessado junto ao partido, independentemente de manifestação anterior, haja vista que a filiação não pode ser presumida, por constituir ato de vontade. Com efeito, o ato de filiação partidária é ato processual eleitoral formal e depende de manifestação expressa. Além disso, a lei prevê – para aqueles que pretendem ser candidatos – um tempo certo para o seu requerimento. Assim, qualquer ato de subscrição anterior ao registro do estatuto pelo TSE não pode ser considerado como filiação partidária. A criação de um partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/1988 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, caput). Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de outro partido não está sujeito

a penalidade. Somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem. O registro do estatuto do partido pelo TSE é condição sine qua non para que seja considerada a justa causa. O envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, previsto no art. 19 da Lei nº 9.096/1995, tem por objetivo comprovar a filiação partidária e o respectivo prazo. Desse modo, o encaminhamento da listagem de partido cujo estatuto fora registrado no TSE a menos de um ano das eleições não supre a exigência legal do prazo mínimo de filiação – um ano, contado da constituição definitiva do partido. Assim, caso seja registrado o estatuto do partido no TSE em prazo inferior a um ano das eleições, seus filiados não poderão participar da disputa. Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE, para a filiação no novo partido. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. *Consulta nº 755-35/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 2.6.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 17/2011

Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Descabimento.

O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no inciso I do art. 262 desse código pressupõe a existência de, pelo menos, uma das seguintes causas: a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; b) uma inelegibilidade de índole constitucional; c) uma incompatibilidade – incluída, nessa hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.845/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, em 7.6.2011.*

Investigação judicial. Assistência litisconsorcial.

A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. A in-

tervenção pretendida por segundos colocados em eleição majoritária na investigação judicial julgada procedente contra terceiros colocados – sob o argumento de que a manutenção da condenação poderá ensejar a nulidade do pleito e o afastamento deles do exercício dos cargos – evidencia mero interesse decorrente de eventual reflexo da decisão. Tendo em vista que a decisão não atingirá diretamente a situação dos segundos colocados e que nada será decidido em relação a eles, revela-se incabível a assistência litisconsorcial. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 36.131/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.6.2011.*

Recurso especial. Intempestividade reflexa.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral proferido em sede de representação da Lei nº 9.504/97, mesmo que se trate de eleição municipal. Ainda que os embargos de declaração tenham sido conhecidos pela Corte de origem, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral aferir a eventual intempestividade reflexa, decorrente da intempestividade dos embargos, por se tratar de pressuposto de conhecimento do próprio recurso especial, questão que deve ser examinada de ofício pelo julgador. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 38819-85/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.6.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3680-38/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M2. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m2 (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrighi). 2. A Corte de origem assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. 3. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candi-

dato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso (AI nº 9.665/SP, DJE de 2.12.2008, rel. Min. Felix Fischer). 4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2011. Noticiado no informativo nº 10/2011.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9500987-18/MA
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecurável somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal. Embargos rejeitados. DJE de 10.6.2011.

Recurso Ordinário nº 2236-66/PI
Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - RECURSO DE REVISÃO - EFICÁCIA. O recurso de revisão interposto no processo administrativo apreciado pelo Tribunal de Contas da União implica a ausência de preclusão do que decidido. LEI - APLICAÇÃO NO TEMPO. A Lei Complementar nº 135/2010, por versar o processo eleitoral, não se aplica às eleições realizadas no ano da edição, a teor do disposto no artigo 16 da Constituição Federal. INELEGIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE - ARTIGO 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. O que decidido pelo Tribunal de Contas da União em recurso de revisão implica, ante a procedência do pedido formulado em relação à glosa, o afastamento da inelegibilidade. DJE de 10.6.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 18/2011

Chefia. Poder Executivo. Dupla vacância. Primeiro biênio. Eleição suplementar. Art. 81, § 1º, CF/1988. Observância não obrigatória. Realização. Eleição direta.

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o § 1º do

art. 81 da CF/1988 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.298-MC/TO. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. Na espécie, o inciso II do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Marcação/PB prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Vencido o relator, Min. Marco Aurélio, que entendeu pela aplicação do princípio da simetria ao caso, devendo a norma contida no § 1º do art. 81 da CF/1988 ser adotada pelos demais entes da federação. Assim, ocorrendo a renovação das eleições no segundo biênio, deve-se realizar eleição indireta, tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos e a máquina eleitoral não deve ser acionada no caso. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem e cassou a liminar anteriormente deferida. Mandado de Segurança nº 539-74/PB, rel. Min. Marco Aurélio, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 9.6.2011.

Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Suspensão. Repasse. Recursos. Fundo Partidário. Proporcionalidade.

Concedidas diversas oportunidades para o partido político sanar os vícios apontados pelo órgão técnico, não o fez, impondo-se, assim, a desaprovação das contas partidárias, com suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. As irregularidades apontadas comprometeram o efetivo controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral e incluem substancialmente recursos oriundos do Fundo Partidário. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 3º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um mês a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas. Petição no 1.459/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.6.2011.

Filiação partidária. Prova.

A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada. Na espécie, juntaram-se ao processo declaração fir-

mada pelo representante do comitê regional do partido, ficha de filiação e extrato de registro interno – inserido no Sistema Filiaweb –, insuficientes para atestar a prévia filiação. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 3.091-23/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 7.6.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.359/SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUITAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua. 2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. 3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. 4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 5. Desde

que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90. 6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. *DJE de 15.6.2011. Noticiado no informativo nº 7/2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2230-60/DF

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes. 2. A propaganda impugnada na presente representação consistia na divulgação, em tenda e em veículo de grande porte, de nome, imagem, cargo, slogan e nome do partido ao qual o agravado é filiado. Não se verifica na propaganda apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura. 3. Agravo regimental desprovido. *DJE de 17.6.2011.*

Consulta nº 2014-02/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Consulta. Doações de campanha realizadas por meio de depósito bancário de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica. Desnecessidade de assinatura do doador no recibo eleitoral desde que ele possa ser identificado no próprio documento bancário. Precedente. *DJE de 13.6.2011. Noticiado no informativo nº 9/2011.*

Recurso na Representação nº 3212-74/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

– Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem em sítio oficial da Presidência da República, na qual o representado se refere ao próximo governante, sem individualizar nenhum

candidato nem fazer afirmações que permitam ao eleitor, ainda que implicitamente, associar o texto veiculado com o nome de algum concorrente às eleições. Recurso não provido. DJE de 17.6.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 19/2011

Ação rescisória. Cabimento.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, tampouco para discutir condição de elegibilidade alusiva a quitação eleitoral, em decorrência de condenação a pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 369-05/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.6.2011.*

Substituição. Candidato. Abuso de poder. Inexistência.

Em que pese a continuidade da divulgação da propaganda eleitoral em nome do candidato substituído, esse fato não teve potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, tendo em vista que ficou comprovada a ciência da população acerca da substituição do candidato ao cargo majoritário às vésperas das eleições. Assim, não há falar em prática de abuso de poder, ou mesmo em fraude e uso indevido dos meios de comunicação social, conforme decidido pelas instâncias ordinárias. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 708-95/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.6.2011.*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Litispêndência. Norma constitucional. Violação. Ausência.

O Tribunal Superior Eleitoral consagrou o entendimento segundo o qual não há litispêndência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. O anterior ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral não torna o autor da ação de impugnação de mandato eletivo carecedor da demanda, por falta de interesse de agir, dada a independência desses feitos e considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral. Não

procede a alegação de violação do § 10 do art. 14 da Constituição Federal quando a demanda narra, como causa de pedir, situações que configuram abuso de poder econômico e fraude. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256833-26/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.6.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4256-31/RJ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. REMOÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar as conclusões da Corte de origem quanto à metragem irregular da propaganda e quanto ao prévio conhecimento do agravante, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97), não se aplica à propaganda confeccionada em bem de domínio privado. 3. Nesse contexto, configurada a ilicitude, a imediata remoção da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes. 4. É firme, nesta Corte, o entendimento de que a parte deve vincular a interposição de seu apelo à violação do artigo 275 do Código Eleitoral, quando, mesmo após a oposição dos aclaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 22.6.2011.